

DECISÃO DE RECURSO

Os autos chegaram a esta Presidência, por meio do Relatório de análise de Recurso Administrativo (SIGADOC DETRAN-PRO-2025/10341) oriundo do setor da Coordenadoria de Aquisições e Contratos a fim de que se delibere quanto ao recurso interposto pela empresa ELEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA, face à habilitação para o item 1 (Ampla participação) da empresa AGS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

O presente recurso ora analisado adveio do Pregão Eletrônico nº 017/2025 para Aquisição de aparelhos de etilômetro para a utilização em ações integradas de fiscalização e segurança no trânsito.

A sessão foi aberta nos dias 15 e 26 de setembro de 2025, e, após análise dos documentos de habilitação e proposta, conforme as especificações do Edital, a Licitante AGS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, foi habilitada para o item 1 (Ampla participação).

Aberto o prazo para intenção de recurso, a Licitante ELEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA, manifestou a intenção de interpor recurso contra a decisão da Pregoeira de habilitação da empresa AGS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

Aberto o prazo para a apresentação das contrarrazões, a empresa AGS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, manifestou suas contrarrazões.

É o breve relatório.

Inicialmente, passo à análise dos argumentos apresentados pela recorrente e as contrarrazões apresentadas.

A recorrente apresentou os seguintes argumentos, contrários à habilitação da empresa AGS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, sendo eles:

1. Dispositivo Ejetor do Bocal: O equipamento ofertado, Etilômetro LE5, não possui dispositivo ejedor para o bocal, o que contraria a exigência do Edital (TR Item 21). A remoção manual ou por impacto (bater o bocal em superfície rígida) pode danificar o equipamento e compromete a higiene.
2. Transmissão da Impressora: O manual do equipamento indica que a impressora só permite transmissão via Bluetooth, não possuindo a opção de transmissão via cabo, conforme explicitamente exigido no Edital.

Diante de tais falhas, requereu a desclassificação da empresa com base nos incisos II, IV e V do art. 59 da Lei 14.133/2021, pois não atende as especificações editalícias.

A empresa AGS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou as contrarrazões recursais, em síntese argumenta que:

1. Dispositivo de Ejeção: A AGS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA argumenta que a Portaria INMETRO Nº 369/2021 não se refere a qualquer dispositivo de ejeção. Menciona que um competidor trouxe uma função semelhante que agia como chave liga/desliga, criando uma falsa ideia de higiene. A facilidade e simplicidade da dispensação do bocal do LE5 seriam evidenciadas no treinamento solicitado no termo de referência.
2. Impressora/Cabo: A AGS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA sustenta que a transmissão Bluetooth que ativa a impressora não requer transmissão via cabo, sendo a exigência de cabo possivelmente relacionada a tecnologias obsoletas ou diferenciadas."



Aduziu ainda que o argumento apresentado pela recorrente, no que diz respeito a bateria de memória de data/hora, é “ridículo” e sem fundamentação, já que tal componente é intrínseco do aparelho.

Diante da celeuma apresentada, com a finalidade de dirimir possíveis dúvidas, foi realizada visita in loco na Superintendência da Polícia Federal (PRF), com representante da empresa AGS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, resultando na elaboração do Relatório Técnico nº 10/2025/CFT (DETRAN-CAP-2025/150890, fls. 646/647), segundo tal documento, o produto da Empresa AGS não atende as especificações exigidas no Termo de Referência 095/2025, vejamos:

1. Ausência de Cabo para Impressão: O TR exige que a impressora possua a opção de Sistema de Transmissão Bluetooth/Wireless E CABO (INCLUSO). O Relatório constatou que o modelo avaliado não dispõe de cabo de conexão para impressão física, operando somente via Bluetooth. O RT aponta que essa limitação não atende à especificação e pode levar à instabilidade na transmissão de dados.

2. Inexistência de Dispositivo de Ejeção do Bocal: O TR exige um dispositivo ejedor capaz de dispensar o bocal de modo que o operador não tenha contato com o mesmo. O RT concluiu que o equipamento não possui mecanismo de ejeção, necessitando que o operador realize a remoção manual ou bata o bocal em superfície rígida para desprendê-lo. A remoção manual ou por batida descumpra as especificações técnicas previstas no Edital que visam garantir condições adequadas de higiene

A equipe de pregoeira ao analisar as alegações apresentadas pela AGS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA nas Contrarrazões entendeu pelo não acolhimento, sob os seguintes argumentos:

“A alegação de que a Portaria INMETRO não exige dispositivo de ejeção é irrelevante, pois a Administração tem o poder-dever de estabelecer as especificações técnicas necessárias, visando a segurança e higiene (evitar contato do operador com o bocal). O Edital exige expressamente o dispositivo ejedor.

- A argumentação de que a transmissão via cabo é obsoleta também é insubsistente, visto que o Edital exige explicitamente a opção de cabo (além de Bluetooth/Wireless) como requisito técnico mandatário. O não atendimento a uma exigência clara do Edital implica a desclassificação da proposta.”

Da mesma forma foi analisada a manifestação da ELEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA:

1. Reconhece-se que o etilômetro LE5 apresentado pela empresa AGS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, não atende integralmente às exigências técnicas estabelecidas no Termo de Referência n. 095/2025, em especial quanto à forma de impressão direta dos resultados e ao sistema de ejeção de bocal, manifestando por sua Desclassificação no presente certame;

2. Convocar a próxima licitante classificada, para que apresente a proposta ajustada ao último lance ofertado após a negociação, acompanhada da documentação de habilitação e de eventuais documentos complementares, nos termos do edital.

Por fim, entendeu que a desclassificação ocorreu por não atender aos quesitos técnicos previstos no edital e no Termo de Referência, remetendo os autos para a decisão da autoridade competente.



Decido.

Observa-se que embora a Licitante AGS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, tenha sido habilitada para o item 1 (Ampla participação), que tem os seguintes requisitos exigidos no Edital:

Item 1 - ETILÔMETRO PORTÁTIL, COM CALIBRAÇÃO; IMPRESSORA, BATERIA RECARREGÁVEL, ARMAZENAMENTO DE NO MÍNIMO 1000 TESTES DETALHAMENTO DA ESPECIFICAÇÃO: SER DIGITAL, PORTÁTIL E POSSUIR FIEL RESISTENTE ÀS INTEMPÉRIES, AFIM DE EVITAR QUEDAS ACIDENTAIS; POSSUIR AUTO-TESTE COM INDICAÇÃO DO INÍCIO DO TESTE; SER CAPAZ DE REALIZAR TESTE AUTOMÁTICO, PASSIVO E MANUAL; DISPOSITIVO EJETOR CAPAZ DE DISPENSAR O BOCAL DE MODO QUE O OPERADOR NÃO TENHA CONTATO COM O MESMO; MOSTRADOR DIGITAL ILUMINADO (DISPLAY), INTEGRADO AO ETILÔMETRO, COM NO MÍNIMO 4 (QUATRO) CARACTERES ALFANUMÉRICOS, QUANTIDADE DE CARACTERES QUE PODERÁ SER MOSTRADO TOTALMENTE OU AINDA POR MEIO DE DISPLAY QUE PASSE TODOS OS DADOS, APRESENTANDO AS SEGUINTE INFORMAÇÕES EM PORTUGUÊS (DO BRASIL): DATA, HORA, NÚMERO DO TESTE (DE FORMA SEQUENCIAL), MENSAGENS OPERACIONAIS, MENSAGENS DE ERRO E/OU FALHA; TER CAPACIDADE DE ARMAZENAR, NO MÍNIMO 1000 (MIL) TESTES E POSSUIR BATERIA RECARREGÁVEL COM AUTONOMIA DE 200 (DUZENTOS) TESTES; POSSUIR E FORNECER UM SOFTWARE, EM PORTUGUÊS (DO BRASIL) PARA FACILITAR O GERENCIAMENTO DOS ETILÔMETROS E QUE POSSIBILITE SEMPRE QUE NECESSÁRIO: TRANSFERIR TODOS OS DADOS DO ETILÔMETRO PARA UM COMPUTADOR COMPATÍVEL COM PC; IMPRESSÃO DE TESTES ANTERIORMENTE REALIZADOS; GRAVAÇÃO DE CABEÇALHO, ATUALIZAÇÃO DA DATA DA PRÓXIMA CERTIFICAÇÃO DO ETILÔMETRO, ACERTO DO RELÓGIO E CALENDÁRIO; INDICAR SE O VOLUME E/OU PRESSÃO DO AR EXPELIDO FOI SUFICIENTE PARA A ANÁLISE DA AMOSTRA NO EQUIPAMENTO; POSSUIR BATERIA PRÓPRIA RECARREGÁVEL; A BATERIA PODERÁ SER CARREGADA DIRETAMENTE NO EQUIPAMENTO, ATRAVÉS DE REDE ELÉTRICA 127-220V. POSSUIR MANUAL DE USO E INSTRUÇÕES EM PORTUGUÊS (DO BRASIL); O APARELHO, MESMO SEM A BATERIA, NÃO PODE PERDER MEMÓRIA DA DATA, HORA E DADOS; O BOCAL DEVE SER DESCARTÁVEL E EMBALADO INDIVIDUALMENTE, COM VÁLVULA DE RETENÇÃO NO BOCAL OU NO APARELHO; POSSUIR UM DISPOSITIVO REGISTRADOR PORTÁTIL (IMPRESSORA TÉRMICA) COM ACESSÓRIOS PARA A INTERFACE COM O ETILÔMETRO, ALIMENTADA POR BATERIA E/OU CABOS PARA CONEXÃO À TOMADA, QUE IMPRIMA, NO MÍNIMO 3 (TRÊS) VIAS DE IGUAL TEOR, CONTENDO AS SEGUINTE CAMPOS DE CABEÇALHO IDENTIFICANDO O ÓRGÃO FISCALIZADOR; NÚMERO DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO INMETRO; NÚMERO DO EXAME; O RESULTADO (QUE NÃO PODE HAVER INTERFERÊNCIA COM ACETONA) E A UNIDADE DA MEDIÇÃO EM MG/L (MILIGRAMA DE ÁLCOOL POR LITRO DE AR EXPIRADO); A IMPRESSORA DEVE POSSUIR A OPÇÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO BLUETOOTH/WIRELESS E CABO (INCLUSO); NÃO OBRIGATÓRIO A DISPONIBILIZAÇÃO DE CARREGADOR EM TOMADA DE CORRENTE CONTÍNUA DE 12V (ACENDEDOR DE CIGARRO) NO VEÍCULO; NOME DO FABRICANTE OU MARCA; NÚMERO DE SÉRIE DO EQUIPAMENTO; DATA (DIA/MÊS/ANO) HORA (HORA: MINUTO); CAMPOS DESTINADOS AO PREENCHIMENTO MANUAL DA LOCALIDADE, DO NOME, RG E CNH DO EXAMINADO, NOME E MATRÍCULA DO EXAMINADOR, ASSINATURAS DO EXAMINADO E DO EXAMINADOR; ALÉM DOS NOMES/MATRÍCULAS DE DUAS TESTEMUNHAS E ASSINATURAS DESTAS; DATA DE VALIDADE DA AFERIÇÃO DO EQUIPAMENTO E NÚMERO DO CERTIFICADO DO INMETRO. O EQUIPAMENTO DEVERÁ VIR ACOMPANHADO DE IMPRESSORA TÉRMICA COM OPÇÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO BLUETOOTH/WIRELESS MAIS CABO IMEDIATAMENTE APÓS CADA TESTE; O EQUIPAMENTO DEVERÁ SER FORNECIDO EM MALETA PORTÁTIL, DE ALTA RESISTÊNCIA A IMPACTOS (COM LUGAR PARA O ETILÔMETRO, IMPRESSORA E DEMAIS ACESSÓRIOS); CADA EQUIPAMENTO DEVE SER FORNECIDO COM 1.000 (MIL) BOCAIS DESCARTÁVEIS, QUE ATENDAM A PORTARIA VIGENTE DO INMETRO, E COM A QUANTIDADE DE INSUMOS SUFICIENTES PARA REALIZAR 1.000 (MIL) TESTES, SENDO ESTES, BOBINAS DE PAPEL TÉRMICO; O EQUIPAMENTO DEVE SER CERTIFICADO PELO INMETRO; OS ETILÔMETROS



DEVERÃO SER ENTREGUES CERTIFICADOS E AFERIDOS PELO INMETRO, SENDO QUE A VALIDADE DA AFERIÇÃO NÃO PODERÁ SER INFERIOR A 10 (MESES), CONTADOS DA DATA DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL; DEVERÁ SER OFERECIDA PARA OS ETILÔMETROS E IMPRESSORAS UMA GARANTIA MÍNIMA DE 1(UM) ANO CONTADO A PARTIR DO RECEBIMENTO DEFINITIVO DO APARELHO; ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO TERRITÓRIO NACIONAL. UNIDADE.

O produto ofertado pela empresa não atende os requisitos de exigidos no edital, sendo eles:

1. Ausência de Cabo para Impressão, contrariando a TR que exige que a impressora possua a opção de Sistema de Transmissão Bluetooth/Wireless E CABO (INCLUSO), operando somente via Bluetooth.

2. Inexistência de Dispositivo de Ejeção do Bocal, contrariando a TR que exige um dispositivo ejeter capaz de dispensar o bocal de modo que o operador não tenha contato com o mesmo, não possuindo então o equipamento mecanismo de ejeção, necessitando que o operador realize a remoção manual ou bata o bocal em superfície rígida para desprendê-lo.

Tais conclusões se dão pela visita técnica realizada, que resultou no Relatório Técnico nº 10/2025/CFT (DETRAN-CAP-2025/150890, fls. 646/647).

Neste sentido, mesmo a empresa sendo habilitada no item 1, diante das provas nos autos, fica evidente que não atende os requisitos do edital, devendo ser desclassificada pelo não atendimento dos critérios técnicos, devidamente analisados, por oferecer equipamento que não atende aos requisitos do edital.

O art. 12 da Lei 14.133/2021, dispõe que:

Art. 12. O edital de licitação observará os seguintes requisitos:

(...)

II – conterá as condições de participação, as exigências de habilitação e os critérios de julgamento das propostas.

O edital é o instrumento que vincula tanto a Administração quanto os licitantes, e suas regras devem ser rigorosamente observadas. O descumprimento de qualquer requisito editalício torna ilegítima a permanência do licitante no certame.

O art. Artigo 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I – não atendam às exigências do edital da licitação;

II – contenham vícios insanáveis;

III – apresentem preços inexequíveis ou incompatíveis com os praticados no mercado;

IV – não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.(grifo nosso)

Importante destacar que o processo licitatório deve levar em conta para demonstração da vantajosidade não somente o preço, como também critérios técnicos e que o objeto contratado de fato atenda às necessidades da administração, sendo o preço apenas um dos critérios a serem utilizados para a definição do licitante vencedor.



Neste sentido, tendo o processo regularmente tramitado, com base no art. 64, § 1º, da Lei 7.692/2022, lei que regula o processo administrativo no estado de Mato Grosso, no art. 20 do Decreto-Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942, em que a decisão no âmbito administrativo pode se valer de pareceres, bem como deve se observar as consequências prática da decisão, no art. 5º da Lei 14.133/2021, em que os processos licitatórios devem observar o princípio da vinculação ao edital, e do art. 59, I, em que o não cumprimento das exigências do edital, gera a desclassificação do licitante, **Decido:**

- 1) Pelo acolhimento das razões apresentadas pela empresa ELEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA;
- 2) Pela desclassificação da empresa AGS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, para o item 1 (Ampla participação);
- 3) Pela convocação da próxima licitante classificada, para que apresente a proposta ajustada ao último lance ofertado após a negociação, acompanhada da documentação de habilitação e de eventuais documentos complementares, nos termos do edital;

Por todo exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, e DOU-LHE PROVIMENTO.**

Encaminhem-se os autos a área competente para as providências sequenciais e de praxe.

GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS
Presidente do DETRAN-MT

